

Consulta Jurídica

Assunto: Pagamento da parcela “Opção de  
Função”. Orientação Normativa nº 01/2014.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Prezada Diretoria da ASIBAMA-DF,

Em resposta à consulta formulada sobre a Orientação Normativa nº 01/2014, que trata do pagamento da parcela “Opção de Função”, seguem informações.

A parcela “Opção de Função”, prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.445/76, e no art. 2º da Lei nº 8.911/94 decorre do exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento.

Quanto ao pagamento da referida vantagem, vale destacar, brevemente, a evolução quanto ao tema.

Em 1997, foi prolatada a Decisão nº 481 do Tribunal de Contas da União, que garantiu, a quem tivesse exercido cargo em comissão ou função de chefia, direção ou assessoramento, o pagamento cumulado da vantagem “Opção de Função” com os “quintos/décimos”. Foi exigido, porém, o cumprimento, pelo interessado, dos requisitos temporais do art. 180, da Lei nº 1.711/52 e do art. 193, da Lei nº 8.112/90, bem como dos critérios para a aposentadoria até 18 de janeiro de 1995 para o pagamento da vantagem. Dispõem os artigos mencionados:

Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I - com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores;

II - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não.

§ 1º O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário.

§ 2º No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentro os exercidos.

§ 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção.

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Quanto à exigência de cumprimento dos requisitos da aposentadoria até 18/01/1995, esta decorre do fato de que, em 19/01/1995, foi suspensa a eficácia do art. 193 da Lei nº 8.112/90 pela edição da Medida Provisória nº 831/95.

A Decisão nº 481/97 do TCU foi revista em 2001, quando foi prolatada a Decisão nº 844/01 do TCU. A Decisão nº 844/01 anulou a Decisão nº 481/97 e determinou a exclusão da parcela de quintos/décimos da remuneração de quem a recebesse cumulada com a “Opção de Função”.

Em 2005, houve novo acórdão do TCU (nº 2076/05), que manteve a impossibilidade de pagamento cumulado dos quintos com a “Opção de Função”, conforme a Decisão nº 844/01. No entanto, este acórdão garantiu o

pagamento da “Opção de Função” para aqueles servidores que tivessem optado pelo regime remuneratório de opção, instituído pelo Decreto-Lei nº1.145/76, e que tivessem cumprido os requisitos temporais do art. 193 da Lei nº 8.112/90, **ainda que sem os requisitos para a aposentadoria.**

Com base no Acórdão nº 2.076/05, a Administração editou a Orientação Normativa nº 02/2007, do MPOG, que orientou o pagamento da parcela “Opção de Função” aos aposentados e aos pensionistas até a edição da Orientação Normativa nº 01/2014, também do MPOG.

Como diferença em relação à Orientação Normativa anterior, este último ato normativo retomou a necessidade de que o servidor tenha implementado os requisitos para a aposentadoria até 18/01/1995.

Assim, para aqueles aposentados e pensionistas que não tinham condições para aposentadoria em 19 de janeiro de 1995 e que estavam recebendo a parcela “Opção de Função”, a Orientação Normativa nº 01/2014 determinou fosse revista a aposentadoria para exclusão da parcela.

Entretanto, a própria Orientação já previu, no art. 7º, §§ 2º e 3º, que não haverá a devolução ao erário dos valores recebidos até o momento e que a revisão da aposentadoria somente pode ser feita para aqueles cuja aposentadoria ou pensão ainda não tenha sido homologada pelo Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, a verificação de efetivos prejuízos para os aposentados e pensionistas com base na Orientação Normativa nº 01/2014 depende da análise da situação individual de cada um. É necessário averiguar quando foram cumpridos os requisitos para a aposentadoria por cada servidor e se a aposentadoria ou a pensão já foi homologada ou não pelo TCU.

Essa análise da situação particular de cada aposentado ou pensionista não se enquadra na esfera da ação coletiva e, a princípio, não se verifica lesão da Orientação Normativa nº 01/2014 a dispositivos legais ou a direitos passíveis de serem tutelados por ação coletiva.

Diante do exposto, sugere-se que, caso haja aposentados ou pensionistas prejudicados pela Orientação Normativa nº 01/2014, seja feita a

análise individualizada da situação de cada um para que se verifique, inclusive, o cabimento de medida judicial.

Ressalta-se que a análise da situação do servidor e a propositura de eventual ação individual terá cobrança diferenciada, em razão do Convênio firmado entre a ASIBAMA-DF e a Torreão Braz Advogados.

Colocamo-nos, por fim, à disposição para futuros e complementares esclarecimentos.

Liliana Mascarenhas Coutinho  
OAB/DF 38.781

Larissa Benevides Gadelha  
OAB/DF 29.268